

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 016.510/2008-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Curralinho, Pará

Responsáveis: Álvaro Aires da Costa (057.632.072-20) e
Município de Curralinho (04.876.710/0001-30)

Interessado: Departamento de Administração Interna do Ministério
da Defesa

Advogado: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA DEFESA. PROGRAMA CALHA NORTE. MUNICÍPIO DE CURRALINHO, PARÁ. EXECUÇÃO DE DESPESAS APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PROJETO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DOCUMENTOS FISCAIS, A MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA E A EXECUÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE DÉBITO. IMPROPRIEDADES. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex/PA, *in verbis* (fls. 367/75, volume 1):

“2. HISTÓRICO:

2.1. *Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa – MD em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio n.º 040/2005-PCN/MD, celebrado com a Prefeitura Municipal de Curralinho/PA, na gestão do então prefeito Álvaro Aires da Costa, o qual tinha por objeto a construção de Ginásio Poliesportivo na localidade da sede da citada municipalidade, conforme plano de trabalho às fls. 2 a 4.*

2.2. *Os recursos destinados à execução do convênio em epígrafe foram da ordem de R\$ 444.900,00, sendo R\$ 400.000,00 da concedente e R\$ 44.900,00 à conta de Contrapartida da conveniente. Os recursos federais foram empenhados por intermédio na Nota de Empenho n.º 2005NE003598 (fl. 86) e liberados por meio da Ordem Bancária n.º 2005OB906925, de 28/12/2005 (fl. 94).*

2.3. *Cabe ressaltar que o Convênio n.º 040/2005-PCN/MD observou as normas legais e regulamentares pertinentes, por parte do concedente, com relação à celebração do termo, avaliação do plano de trabalho, fiscalização do cumprimento do objeto e instauração tempestiva da tomada de contas especial.*

2.4. *A vigência do convênio em análise foi estabelecida para o período de 23/12/2005 a 23/04/2006, com prestação de contas até 22/06/2006 (fl. 91).*

2.5. *Após o término da vigência do Convênio n.º 040/2005-PCN/MD, em 24/04/2006, por meio do Ofício 041/PMC/GAB, protocolado no MD em 3/5/2006, o Prefeito Municipal de Curralinho/PA, alegando a ocorrência de chuvas, solicitou prorrogação de prazo, de 120 dias, para conclusão das obras (fl. 97). Tal pedido foi negado pelo concedente em virtude da intempestividade do pleito, haja vista que a vigência do convênio havia expirado em 23/4/2006 (fls. 82/84).*

2.6. Esgotado o prazo para a apresentação da prestação de contas, e diante da omissão do conveniente, o Ministério da Defesa – MD realizou, em 8/8/2006, vistoria in loco nas obras do convênio, onde constatou a execução de apenas 50% do que fora pactuado (fls. 109/110). Em 22/02/2007 foi realizada nova vistoria in loco, cujo laudo atestou a execução de 65% das obras (fls. 117/118).

2.7. Após diversas notificações, e um ano após o término da vigência do Convênio n.º 040/2005-PCN/MD, o Prefeito municipal de Curralinho, Sr. Álvaro Aires da Costa, apresentou, em 17/05/2007, a prestação de contas do convênio em tela, na qual informa a execução de 80% das obras, não estando totalmente concluídas em virtude das fortes chuvas na região (fls. 126/250).

2.8. Após a análise da prestação de contas do referido convênio, e considerando as conclusões constantes dos relatórios de verificação in loco, às fls. 109/110 e 117/118, o órgão concedente emitiu o Relatório da Análise da Prestação de Contas Final (fls. 251/252), no qual evidenciou a ocorrência de irregularidades envolvendo a aplicação financeira da contrapartida, execução de despesas fora da vigência do convênio, notas fiscais sem atesto, além da não conclusão do objeto.

2.9. O Ministério da Defesa expediu o Ofício n.º 6335/COAP/DIOF-MD, de 3/7/2007, no qual solicita à Prefeitura Municipal de Curralinho/PA o saneamento das irregularidades constatadas, no prazo de 30 dias.

2.10. Diante da negativa do conveniente, o Ministério da Defesa realizou, em 19/08/2007, nova vistoria técnica do objeto na qual constatou que a obra se encontrava em andamento com 70,45% do objeto executado, equivalente a R\$ 313.446,60. Não foram apresentados os documentos relativos à ART da Obra, ART do Responsável Técnico, ART de Fiscalização e Diário da Obra, e o piso da obra não estava sendo executado conforme especificado (usado sextavado pré-moldado de concreto ao invés de cimentado liso).

2.11. O Ministério da Defesa, não tendo alcançado êxito quanto à correção das irregularidades nem quanto à restituição dos recursos impugnados na prestação de contas, emitiu o relatório de Tomada de Contas Especial, inserto às fls. 273/280, de 2/5/2008, onde os fatos estão circunstanciados e caracterizada a responsabilidade do Sr. Álvaro Aires da Costa, então Prefeito do Município de Curralinho/PA, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio n.º 040/2005-PCN/MD, no valor original de R\$ 400.000,00.

2.12. O relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria n.º 058/2008, e o Pronunciamento Ministerial, às fls. 288/294, concluíram pela irregularidade das contas do ex prefeito do Município de Curralinho/PA, Sr. Álvaro Aires da Costa.

2.13. Por meio do Ofício n.º 497/2008-TCU/SECEX-PA, de 28/11/2008, recebido em 15/12/2008 (fls. 306/307), foi solicitado ao Sr. Álvaro Aires da Costa, ex-Prefeito do Município de Curralinho/PA, que encaminhasse a esta Secretaria, no prazo de quinze dias, a seguinte documentação, referente ao Convênio n.º 040/2005-PCN/MD:

- a) cópia dos cheques nominais emitidos para o pagamento das despesas; e
- b) atestos referentes à execução de cada etapa da obra.

2.14. Essa solicitação não foi atendida.

2.15. Por meio do Ofício n.º 498/2008-TCU/SECEX-PA, de 28/11/2008, recebido em 30/12/2008 (fls. 308/309), foi solicitado, ao Sr. Superintendente do Banco do Brasil S.A. no Estado do Pará, o encaminhamento a esta Secretaria, no prazo de quinze dias, das cópias dos seguintes documentos, relativos à conta bancária n.º 9464-1, da Agência 1674, do Banco do Brasil, pertencente à Prefeitura Municipal de Curralinho/PA:

a) extratos bancários da conta e das aplicações relacionadas (no período de dezembro/2005 a junho/2007); e

b) cópias (frente e verso) dos cheques emitidos.

2.16. Essa solicitação foi parcialmente atendida, conforme documentos que compõem as fls. 2 a 25 do Anexo 1, com a apresentação dos extratos da conta bancária n.º 9464-1 (fls. 3 a 21 do Anexo 1) e das cópias (frente e verso) dos cheques emitidos (fls. 22/25 do Anexo 1). Não vieram os extratos bancários das aplicações dos recursos financeiros do Convênio n.º 040/2005-PCN/MD. Entretanto, verificamos que os extratos de fls. 195, 194, 192, 188, 186, 177, 175, 174, 171, 169, 162, 159, 153, 151, 146 e 136, fornecem todo o movimento das aplicações, não havendo necessidade de nova diligência ao Banco do Brasil.

2.17. Os extratos da conta bancária n.º 9464-1, de todo o período de dezembro/2005 a junho/2007, informam que:

a) na conta bancária n.º 9464-1, os R\$ 400.000,00, referentes ao referido convênio, foram creditados em 2/1/2006 e debitados em 6/1/2006 (fl. 4 do Anexo 1). Nessa mesma data, 6/1/2006, os R\$ 400.000,00 foram aplicados em fundos de investimentos “BB CP Admin Tradic”, vinculados à mesma conta bancária n.º 9464 1 (fl. 194);

b) em 22/3/2006 foram efetuados três créditos, referentes a dois depósitos, um de R\$ 14.000,00 outro de R\$ 804,70, e a um resgate da aplicação financeira “BB Fix”, de R\$ 120.000,00 (fl. 6 do Anexo 1). O total desses créditos, de R\$ 134.804,70, foi utilizado na emissão do cheque n.º 850001, debitado nessa mesma data (fl. 6 do Anexo 1), por meio do qual foi paga a primeira parcela do contrato (fls. 188/195); e

c) em 18/5/2006 foram efetuados dois créditos, referentes a um depósito de R\$ 14.804,70 e a um resgate da aplicação financeira “BB Fix”, de R\$ 120.000,00 (fl. 8 do Anexo 1). O total desses créditos, de R\$ 134.804,70, foi utilizado na emissão do cheque n.º 850003, debitado nessa mesma data (fl. 8 do Anexo 1), por meio do qual foi paga a segunda parcela do contrato (fls. 177/182).

2.18. Os dois cheques, emitidos para pagamentos das primeira e segunda parcelas do contrato, são nominiais à empresa contratada TATIKA CONSTRUÇÕES LTDA.

2.19. Na instrução de fls. 314/316 foi proposta a citação do Sr. Álvaro Aires da Costa para apresentar alegações de defesa ou recolher ao Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio n.º 040/2005-PCN/MD, em decorrência da não execução total do objeto pactuado.

2.20. Devidamente autorizada pelo Secretário desta Secex/PA, com base na delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, a medida preliminar foi efetivada mediante Ofício n.º 1818/2009-TCU/SECEX-PA, de 27/8/2009 (fls. 319/320).

2.21. Em 21/9/2009, o responsável apresentou suas alegações de defesa e documentos de prestação de contas do Convênio n.º 040/2005-PCN/MD, que passaram a compor o Anexo 3, fls. 2 a 224.

2.21.1. Segundo o responsável, em oportunidades anteriores, dentro do período de vigência do convênio, houve (fl. 2 do Anexo 3) “...troca de correspondências entre a Prefeitura e a autoridade conveniente, dando conta das dificuldades na execução do projeto de construção do Ginásio, em razão das peculiaridades locais que apontam para a inexistência de mão-de-obra, ausência de firas fornecedoras de materiais de construção, que têm que vir de outras praças, sendo que o único meio de transporte é o marítimo, retardando o cronograma das obras e encarecendo sua construção, enfim.” (sic)

2.21.2. *Acrescenta que, vencidas essas dificuldades e reconhecendo os justificados atrasos, a obra foi executada integralmente e concluída, conforme fotografia nº 01 (fl. 7 do Anexo 3), de sorte que pôde ser utilizada nos festejos da semana da Pátria e em eventos esportivos (fotos nºs 02/03, às fls. 5 e 7 do Anexo 3), bem como na posse do Prefeito e dos Vereadores (fotos nºs 04/05, à fl. 6 do Anexo 3).*

2.21.3. *Diz que concluída e inaugurada a obra, dentro dos padrões previstos no projeto técnico de engenharia, os objetivos do convênio foram alcançados, comprovando-se a efetiva aplicação dos recursos repassados à Prefeitura.*

2.21.4. *Encaminha, adicionalmente, para a devida apreciação e posterior aprovação, a prestação de contas do referido Convênio (fls. 8 a 224 do Anexo 3), afirmando que sua elaboração e montagem demandaram tempo.*

2.21.5. *Ao final, requer seja reconsiderada a decisão que se manifestou pela não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 040/2005-PCN/MD.*

2.22. *Em relação às alegações de defesa, observou-se que foi apresentada tempestivamente e que (fls. 328/330):*

2.22.1. *Ao mesmo tempo em que alega razões de caráter genérico para as ocorrências relacionadas ao convênio, o ex-gestor envia cópia de documentação a título de prestação de contas (fls. 8 a 224 do Anexo 3), listada à fl. 8 do Anexo 3, como segue:*

Relatório de Execução Físico-Financeira;

Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa;

Relação de Bens Adquiridos;

01 (um) Relatório do Gestor;

12 (doze) Cópias de Extratos Bancários;

12 (doze) Cópias de Extratos de Aplicações;

01 (uma) Cópia do Despacho Adjudicatório.

2.22.2. *Foi elaborada, conforme abaixo, relação pormenorizada dos documentos que compõem o Anexo 3, onde se encontram as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, Sr. Álvaro Aires da Costa.*

Documentos do Anexo 3

- a) alegações de defesa (fls. 2 e 3);*
- b) capa de documentação e fotos do ginásio de esportes de Curralinho (fls. 4 a 7);*
- c) ofício nº 030/2007-GAB, de 17/4/2006, da Prefeitura de Curralinho para a Gerência do Programa Calha Norte (fl. 8);*
- d) documento com período de aplicação dos recursos (fl. 9);*
- e) relatório de execução físico-financeira (fl. 10);*
- f) demonstrativo da receita e da despesa (fls. 11/12);*
- g) relação de pagamentos (fl. 13);*
- h) relação de bens (fl. 14);*
- i) termo de aceitação definitiva da obra/serviço (fl. 15);*
- j) canhotos de cheques (fls. 16/24);*

- k) *ofício nº 533, de 4/5/2006, da Gerência do Programa Calha Norte para a Prefeitura de Curralinho (fl. 25);*
- l) *notas de empenho (fls. 26/28);*
- m) *termo de homologação e declaração sobre a Tomada de Preços nº 001/2006 (fls. 29/31);*
- n) *ata de adjudicação da Tomada de Preços nº 001/2006 (fls. 32/33);*
- o) *documentação e proposta de preços da empresa Tática Construções Ltda. (fls. 34/38);*
- p) *proposta de preços da empresa Soteare (fls. 39/43);*
- q) *proposta de preços da empresa CTF Engenharia Ltda. (fls. 44/48);*
- r) *proposta de preços da empresa Stylus Construção Civil e Serviços Ltda. (fls. 49/56);*
- s) *edital de licitação da Tomada de Preços nº 001/2006 e anexos (fls. 57/94);*
- t) *publicação no DOU do aviso da licitação (fl. 95);*
- u) *autorização do processo licitatório (fl. 96);*
- v) *liberação da parcela única do convênio (fl. 97);*
- w) *termo simplificado do convênio (fls. 98/100);*
- x) *publicação, no DOU, do extrato do convênio (fl. 101);*
- y) *ordem bancária 2005OB906925 (fl. 102);*
- z) *fotografias (fls. 103/107);*
- aa) *relação de pagamento (fls. 108/109);*
- bb) *extratos das contas-correntes 9.464-1 e 59.464-4 (fls. 110/113);*
- cc) *termos aditivos 1 a 3, do Contrato de Construção do Ginásio, firmado entre a Prefeitura de Curralinho e a empresa Tática Construções Ltda. (fls. 114/119);*
- dd) *ofício nº 43/2007-GAB, de 27/4/2007, da Prefeitura de Curralinho para a Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa (fls. 120/122);*
- ee) *ofício nº 2428, de 27/3/2007, da Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa para a Prefeitura de Curralinho (fl. 123);*
- ff) *fotografias (fls. 124/132);*
- gg) *extratos das contas-correntes 9.464-1 e 59.464-4 e da conta investimento 59.464-4 (fls. 133, 135/157, 176, 189, 203 e 211);*
- hh) *atestado de execução de obras e serviços (1ª etapa aditivo, fl. 134; etapa 5, fls. 166/167; etapa 4, fls. 174/175; etapa 3, fl. 187; etapa 2, fl. 202; etapa 1, fl. 212)*
- ii) *documentos de pagamentos (recibo, nota de empenho, ordem de pagamento, notas fiscal) (fls. 158/161, 168/173, 177/181, 190/195, 204/207, 213/217);*
- jj) *anotação de responsabilidade técnica (fls. 164/165);*
- kk) *documentos referentes a aditivo contratual (fls. 162/163);*
- ll) *cópia de cheque e comprovante de depósito (fls. 182/183, 188, 196/197);*
- mm) *relatório de execução da obra (fls. 184, 198/199);*

nn) *ofício nº 7821, de 31/08/2006, da Divisão Orçamentária e Financeira para a Prefeitura de Curralinho (fls. 185/186);*

oo) *Fax referente a inspeção de obras conveniadas com o PCN (fls. 200/201);*

pp) *Aviso de término do convênio (fls. 208/210);*

qq) *ordem de serviço (fl. 218);*

rr) *Contrato nº 001/2006, celebrado entre a Prefeitura de Curralinho e a empresa Tática Construções Ltda. (fls. 219/224).*

2.22.3. *Considerando que a documentação da prestação de contas (Anexo 3) ainda não havia sido apreciada pelo Ordenador de Despesa, observou-se que:*

“A documentação encaminhada diretamente ao TCU, referente aos recursos recebidos por intermédio de convênio, embora constituída de elementos de uma prestação de contas, não é suficiente para um ajuizamento da sua regularidade quando não apreciada pelo ordenador de despesa e pelo órgão de controle interno, por não se poderem suprimir instâncias de controle, sem o prejuízo de anular-se atribuições e competências. (Acórdão 3/94 - 1ª Câmara - Ata nº 01/94; Acórdão 15/94 - 2ª Câmara - Ata nº 04/94; Acórdão 26/96 - 1ª Câmara - Ata nº 05/96; Acórdão 26/93 - Plenário - Ata nº 10/93)”

2.22.4. *Entendeu-se que, de posse das alegações de defesa e dos documentos apresentados (Anexo 3), o Gerente do Programa Calha Norte seria capaz de melhor analisar se tais documentos contêm as informações necessárias para aprovação da prestação de contas do Convênio n.º 040/PCN/2005, registro SIAFI n.º 538171 (fls. 102 e 105), firmado entre a Prefeitura Municipal de Curralinho/PA e o Departamento de Administração Interna-MD, tendo como responsável, o Sr. Álvaro Aires da Costa.*

2.23. *Assim, para não se suprimir instâncias de controle, sem o prejuízo de anular-se atribuições e competências, foi realizada diligência ao Gerente do Programa Calha Norte do Ministério da Defesa, Coronel Roberto de Paulo Avelino, por meio do Ofício nº 865/2010-RCU/SECEX-PA (fl. 332). Foi encaminhada cópia dos Anexos 1 e 3, para que se efetuasse análise e manifestação conclusiva sobre a documentação apresentada com as alegações de defesa, a título de prestação de contas do Convênio n.º 040/PCN/2005, registro SIAFI n.º 538171, e para emissão, se fosse o caso, de novos Certificado de Auditoria, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e Pronunciamento Ministerial.*

2.24. *Em resposta a essa diligência o Ordenador de Despesas da Coordenação de Apoio Operacional da Divisão Orçamentária e Financeira do Departamento de Administração Interna da Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa, Sr. Rui Alencar Andrade, encaminhou o Ofício nº 6052/SEORI/DEADI/DIOFI/COAP (fls. 334/335), onde informa que após análise da documentação recebida foram constatadas as seguintes irregularidades:*

a) *Foram emitidas após o fim da vigência do convênio (23/4/2006) cinco notas fiscais, no valor total de R\$ 332.113,70, ferindo o disposto no inciso V do artigo 8º da IN STN nº 01/97, devendo ser glosado tal valor.*

b) *Houve resultado de aplicação financeira no montante de R\$ 17.569,40, valor esse que deveria ter sido devolvido ao órgão concedente em até trinta dias após a conclusão do convênio, conforme o § 6º do artigo 21 da IN STN nº 01/97.*

2.25. *Os documentos encaminhados pelo Banco do Brasil S/A (Anexo 1) e pelo responsável, Sr. Álvaro Aires da Costa, inclusive as fotos (Anexo 3), confirmam a execução do objeto do convênio, ou seja, a construção do Ginásio Poliesportivo, e a consecução do objetivo pretendido pelas partes.*

2.26. Tendo em vista que restou devidamente comprovado que os recursos foram efetivamente utilizados na execução da obra objeto do convênio e que não houve locupletamento, nem tampouco favorecimento ao gestor, a SECEX/PA entendeu não ser o caso de glosa do valor das notas fiscais emitidas após a vigência do convênio.

2.27. Assim, a execução de parte da obra após a vigência do convênio, contrariando o disposto no inciso V do artigo 8º da IN STN nº 01/97, em conjunto com a irregularidade de apresentação intempestiva das contas, pode trazer como consequência a aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 58, inciso II, da Lei 8443/92, em decorrência de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

2.28. A SECEX/PA concordou com a análise dos extratos da conta de aplicação efetuada pelo órgão concedente (fls. 334/335), onde se apurou resultado de aplicação financeira no montante de R\$ 17.569,40. Esse resultado financeiro, reconhecido no Relatório do Gestor e no Demonstrativo da Receita e da Despesa (fls. 9/12 do Anexo 3), foi aplicado na ampliação do objeto do convênio, de 1.360 para 1.680 metros quadrados (fls. 82 do Principal e 114 do Anexo 3), sem a devida autorização do órgão concedente, com benefícios à comunidade. Em consequência, o município conveniente e o gestor são responsáveis solidários, devendo ser citados pela devolução desse valor (R\$ 17.569,40) ao órgão concedente, nos termos dos artigos 15 e 21, § 6º, da IN STN nº 01/97, e 1º e 2º da Decisão Normativa nº 57/2004.

2.29. Tendo em vista que os responsáveis solidários, Município de Curralinho e Álvaro Aires da Costa, não haviam sido citados pela irregularidade referente à não devolução do resultado da aplicação financeira, no montante de R\$ 17.569,40, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde 8/1/2007, data do último resgate da aplicação financeira (fl. 157 do Anexo 3), foi providenciada essa citação (fls. 351/355 e 364).

2.30. Os responsáveis solidários, Município de Curralinho e Álvaro Aires da Costa, apresentaram suas alegações de defesa (fls. 357/362 e Anexo 4, fls. 2/24).

3. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA.

3.1. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO MUNICÍPIO DE CURRALINHO

3.1.1. Foi efetivada em 09/8/2010 a citação do responsável para apresentar alegações de defesa ou recolher o valor do débito (fls. 351/352 e 364). Foram apresentadas as alegações de defesa (fls. 357/362) em 24/8/2010, portanto tempestivamente.

3.1.2. O Município de Curralinho alega, em síntese, que tão logo o atual gestor tomou conhecimento das irregularidades praticadas pelo ex-gestor, entrou com o devido processo de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa e notícia crime. Assim, nos termos do art. 10 da LC nº 63/90, não lhe poderá ser atribuída qualquer responsabilidade solidária.

3.1.3. A responsabilidade solidária do Município, nestes autos, não se refere à falta de providências do gestor sucessor relativamente à interposição de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa e notícia crime. O Município e o ex-prefeito são solidariamente responsáveis em decorrência de o Município ter se beneficiado da irregularidade, nos termos da Decisão Normativa nº 57/2004 do TCU, a saber:

DECISÃO NORMATIVA Nº 57, DE 5 DE MAIO DE 2004

“Art. 1º Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.

Art. 2º Configurada a hipótese de que trata o artigo anterior, a unidade técnico-executiva proporá que a citação seja feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade.

Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.”

3.1.4. Foi apurado resultado de aplicação financeira no montante de R\$ 17.569,40. Esse resultado financeiro, reconhecido no Relatório do Gestor e no Demonstrativo da Receita e da Despesa (fls. 9/12 do Anexo 3), foi aplicado na ampliação do objeto do convênio, de 1.360 para 1.680 metros quadrados (fls. 82 do Principal e 114 do Anexo 3), sem a devida autorização do órgão concedente, com benefícios à comunidade. Em consequência, o município conveniente deve ser responsabilizado pela devolução desse valor (R\$ 17.569,40) ao órgão concedente, nos termos dos artigos 15 e 21, § 6º, da IN STN nº 01/1997, e 1º, 2º e 3º da Decisão Normativa nº 57/2004. Portanto, deve permanecer a responsabilidade do Município.

3.2. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SR. ÁLVARO AIRES DA COSTA.

3.2.1. Foi efetivada em 05/8/2010 a citação do responsável para apresentar alegações de defesa ou recolher o valor do débito (fls. 353/355). Foram apresentadas as alegações de defesa (fls. 2/24 do Anexo 4) em 13/8/2010 (fl. 2 do Anexo 4), portanto tempestivamente.

3.2.2. O Sr. Álvaro Aires da Costa confirma que houve receitas acrescidas ao valor conveniado, em razão de aplicação financeira.

Alega que a falha, que eventualmente se pode atribuir à Prefeitura de Curralinho, foi de utilizar o valor daí decorrente sem a devida autorização do órgão concedente, não obstante se reconhecendo a otimização dos serviços executados e a efetivação dos pagamentos das despesas respectivas.

Solicita, por fim, caso não sejam acolhidas as alegações de defesa, que se parcele o pagamento pelo prazo de vinte e quatro meses.

3.2.3. Os recursos decorrentes da aplicação financeira, no valor de R\$ 17.569,40, foram aplicados na ampliação do objeto do convênio, de 1.360 para 1.680 metros quadrados (fls. 82 do Principal e 114 do Anexo 3), sem a devida autorização do órgão concedente, com efetivo benefício ao Município de Curralinho. O pagamento desse débito pelo Sr. Álvaro Aires da Costa irá promover locupletamento do Município de Curralinho em detrimento do ex-gestor. Assim, pode esta Corte de Contas condenar diretamente o Município de Curralinho ao pagamento do débito, cominando ao ex gestor, Sr. Álvaro Aires da Costa, multa, nos termos do artigo 58, inciso II, da Lei 8443/92, por essa irregularidade em conjunto com as irregularidades de apresentação intempestiva das contas e de execução de parte da obra após a vigência do Convênio n.º 040/2005-PCN/MD, contrariando o disposto nos artigos 8º, inciso V, 15 e 21, § 6º, da IN STN nº 01/1997 (item 2.27, acima).

3.3. Cumpre ressaltar que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé dos responsáveis e pela inexistência de outra irregularidade nas contas, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º, art. 12 da Lei n.º 8.443/92. Ao presente caso incidem as disposições do artigo 202, § 6º do RI/TCU, e artigo 3º da Decisão Normativa/TCU n.º 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa forem rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

4.1. *Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo MUNICIPIO DE CURRALINHO/PA, conforme item 3.1, acima, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei n.º 8.443/92, c/c o artigo 202, §§2º e 6º, do RI/TCU.*

4.2. *Acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, Sr. ÁLVARO AIRES DA COSTA, conforme item 3.2, acima, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei n.º 8.443/92, c/c o artigo 202, §§2º e 6º, do RI/TCU.*

4.3. *Julgar irregulares as contas do Município de CURRALINHO/PA, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei n.º 8.443/1992, considerando a ocorrência a seguir relatada, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU.*

4.3.1. *OCORRÊNCIA: não devolução do resultado de aplicação financeira dos recursos do Convênio n.º 040/2005-PCN/MD, no montante de R\$ 17.569,40, que foi aplicado na ampliação do objeto desse convênio, sem a devida autorização do órgão concedente, com benefícios ao Município de Curralinho.*

4.3.2. *DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: artigos 15 e 21, § 6º, da IN STN nº 01/1997, e 1º, 2º e 3º da Decisão Normativa nº 57/2004.*

4.3.3. *DATA DA OCORRÊNCIA: - VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO (fl. 157 do Anexo 3):*

8/1/2007

R\$ 17.569,40

4.3.4. *VALOR ATUALIZADO ATÉ 31/08/2010: R\$ 29.890,32 (fls. 365/366)*

4.4. *Julgar irregulares as contas do Sr. ÁLVARO AIRES DA COSTA, ex-prefeito Municipal de CURRALINHO/PA, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei n.º 8.443/1992, aplicando-lhe multa, nos termos do artigo 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, por aplicar os recursos decorrentes da aplicação financeira do Convênio n.º 040/2005-PCN/MD, na ampliação do objeto do convênio, sem a devida autorização do órgão concedente, em conjunto com as irregularidades de apresentação intempestiva das contas e de execução de parte da obra após a vigência do convênio, contrariando o disposto nos artigos 8º, inciso V, 15 e 21, § 6º, da IN STN nº 01/1997, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada desde a data do Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor.*

4.5. *Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, caso não atendidas as notificações."*

O Ministério Público põe-se de acordo com a proposta da unidade técnica (fl. 377, volume 1).